

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.000871/95-84
RECURSO Nº : 116.934
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTES : DRJ - PORTO ALEGRE/RS E FRIVALE S/A - FRIGORÍFICOS
INTERESSADA : FRIVALE S/A – FRIGORÍFICOS
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 1999
ACÓRDÃO : 105-12.685

IRPJ - EXS.: 1990 E 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS – Não se caracteriza prova emprestada quando o Autuante traz ao processo elementos novos, provas originais, e não se limita a autuar apenas considerando os fatos descritos pelo fisco estadual no Livro Termo de Ocorrência, quando devidamente comprovadas, devem ser tributadas na pessoa jurídica auditada, as rendas obtidas por meio de operações simuladas através de empresas constituídas com o objetivo de fugir à tributação dos tributos e contribuições de competência da União.

FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – É de ser ajustado ao processo principal de IRPJ, quando se tratar de tributação reflexa tendo em vista a íntima relação

PIS/FATURAMENTO - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995." (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS E FRIVALE S/A - FRIGORÍFICOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir integralmente a exigência relativa ao PIS. Mantidas as demais exigências objeto do recurso voluntário: IRPJ, Finsocial e Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



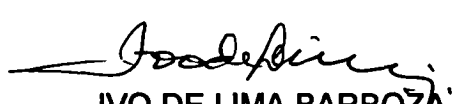
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000871/95-84

ACÓRDÃO : 105-12.685



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

RECURSO : 116.934
RECORRENTES : DRJ - PORTO ALEGRE/RS E FRIVALE S/A - FRIGORÍFICOS
INTERESSADA : FRIVALE S/A – FRIGORÍFICOS
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

A Autuada insurgindo-se contra decisão proferida pelo Julgador Singular, buscando a sua reforma neste Colegiado. A partir da análise do processo o Julgador “a quo” assim ementou o seu entendimento.

“DA PROVA – O fundamento da “prova emprestada” é de ordem geral e reside no art. 332 do Código de Processo Civil: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - Receitas obtidas através de *empresas de fachada*, devem ser tributadas na pessoa jurídica auditada, que efetivamente é a geradora das rendas dissimuladas naquelas.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

O contribuinte se insurge contra a Decisão apresentando, tempestivamente, o Recurso Voluntário, alegando que as questões não foram analisadas suficientemente e que a decisão é simples repetição do que consta da peça vestibular.

Traz à colação vários documentos para provar que está sendo vítima de Denúncia do Sr. Gilberto Antonio Lenhardt, pessoa esta que, segundo alega, é seu desafeto tendo sido o pivo de toda a trama em que se encontra envolvido, como vítima, quanto às denúncias fiscais.

A denúncia do Sr. Gilberto foi no sentido de demonstrar que a Autuada possuía várias empresas de vida efêmera ou cometas, com o objetivo de fugir de forma ilegal ao pagamento dos impostos incidentes sobre as vendas.



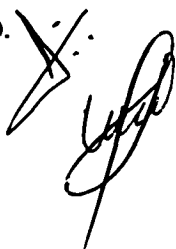
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000871/95-84

ACÓRDÃO : 105-12.685

A par deste fato, o fisco pretende demonstrar que se trata de uma única empresa, a Frivale – ora autuada – transvestida em outras com o fim único de fugir ao pagamento de tributos de forma ilegal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

VOTO

CONSELHEIRO, IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

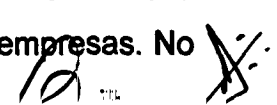
Pelos documentos acostados ao processo, quer a fiscalização que o contribuinte seja devedor à Fazenda Nacional porque, segundo afirma, omitira receita, deixando de oferecê-las à tributação tanto para o imposto sobre as rendas pessoa-jurídica, como para outras exações, tais como Finsocial, PIS, CSL E IRF.

Na Instância Singular foi expurgada da exigência as parcelas referentes a TRD e ao Imposto de Renda na fonte, além do Finsocial relativa ao valor que ultrapassar 0,5%, que está em plena harmonia com este Colegiado.

Preliminarmente levanta que é parte ilegítima no presente feito porque se trata de prova tomada de empréstimo ao fisco estadual, eis que pende de julgamento a mesma matéria, em demanda judicial, correndo o feito na 6ª Vara Cível da Fazenda Pública em Porto Alegre, juntando às fls. 480 a 498, depoimento tomado sobre a questão.

O Julgador "a quo" inacolheu a preliminar porque entendeu existiam elementos suficientes nos autos para formar a sua convicção quanto ao julgamento do processo. Declarou-se convencido da existência de empresas de "fachadas" e da vinculação dos "sócios" com a Autuada.

Para demonstrar que não se trata de prova emprestada diz que os Autuantes, como Auditores Federais, realizaram diligências nas empresas COMERCIAL DE CARNES SANTA CLARA LTDA e COMERCIAL DE COMESTÍVEIS SALINA LTDA. No que respeita à Comercial de Comestíveis Salina Ltda, comprova a vinculação familiar entre o acionista majoritário, Diretor Presidente e signatário do Recurso e as referidas empresas. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

que respeita Comercial de Carnes Santa Clara Ltda. "jamais existiu no endereço que declarou como o de sua sede, sendo que no ano de 1988, nesse local, Rua Brasília nº 130, Vila Osório, em Esteio/RS, aí moravam pessoas desconhecidas com atitudes estranhas, fls. 45/46". No que toca à COMERCIAL DE COMESTÍVEIS SALINA LTDA., no endereço foi encontrado um chalé de madeira em precárias condições de uso, o qual foi locado pelo Sr. Gilberto Antonio Lenhardt.

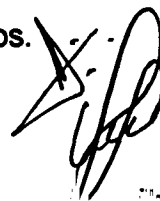
Daí considerar a Autuada como parte legítima no presente feito.

De fato não vejo motivo por que acolher o requerimento de ilegitimidade de parte, da Recorrente, porque não houve cerceamento ao amplo direito de defesa, nem nenhuma das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, com as suas posteriores alterações, tanto que a contribuinte está se defendendo e recorrendo da imputação de forma livre, sem nenhum embaraço.

Depois, após incursão nos autos, verifica-se que não se trata de prova emprestada, propriamente dita. Pelos documentos acostados, a questão nasceu a partir da Denúncia do fisco estadual do Rio Grande do Sul, mas o Autuante tratou de refazer o trabalho fiscal, percorrendo outros caminhos, juntando novas provas ao processo, realizou outras tarefas tais como diligências, acareações, oitiva de testemunhas, etc., e trouxe à lide elementos novos que respaldam a sua convicção quanto à Denúncia Fiscal.

Desta forma deixo de acolher a preliminar e passo a apreciar o mérito.

MÉRITO - De acordo com o Auto de Infração, a contribuinte é acusada de utilização de Notas Fiscais de terceiros para cobrir as próprias operações, só que de forma simulada, para fugir ao pagamento dos tributos federais. O Autuante tenta mostrar que se trata de omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de receitas, na situação em que as compras do gado em pé e as vendas da carne abatida são realizadas em nome de terceiros, quando, na realidade, pertencem a terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

Ou melhor as compras vem para empresas diferentes da autuada e as vendas aos varejistas com Notas Fiscais em nome de terceiros, mas se trata de operação da Recorrente.

Por seu turno a contribuinte defende-se lembrando que diante da política econômica do governo federal, os frigoríficos foram obrigados a encerrar suas atividades, e passou a locar seus espaços, permitindo que os marchantes abatessem gado, de propriedade deles, marchantes, nas suas dependências, como se fora matadouro público.

Alega a Autuada que premida pelos planos econômicos e não tendo condições de subsistir, em vista do tabelamento e congelamento de preços impostos pelo governo federal, terminava que os preços de vendas praticados eram inferiores aos custos de aquisição, e em face do prejuízo foi obrigada a abandonar as atividades de frigorífico, e ceder seus espaços aos marchantes que realizavam os abates em suas dependências. E escolhera essa prática, diante do quadro econômico, e como única alternativa e meio de sobrevivência. E assim ao invés de abater o seu próprio gado, passou a locar espaços aos marchantes que se constituíam empresas para esse fim.

E passando a idéia de que se trata de simples prestação de serviços, encontramos às folhas 290 do processo, a afirmação do Autuante no sentido de que "Após o abate, a Frivale emitia documentos fiscais em nome das "empresas de fachada" para devolução da carne resultante do abate. A FRIVALE "cobrava" das "empresas de fachada" pela execução destes serviços".

Com esse último testemunho, o Autuante passa a idéia de que se trata de operação com a feição de remessa para industrialização situação esta prevista no SINIEF (Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais).

O Autuante afirma que as empresas "de fachada" tinham vida efêmera, e visavam, tão-só, cobrir as operações efetivamente realizadas pela FRIVALE. Neste ponto, argumenta, que as empresas marchantes, também, não resistiam a pressão dos preços de custos acima dos preços de venda, sendo esta a razão pela qual tinham vida efêmera porque

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685**

não resistiam as regras dos preços congelados, que não controlavam os custos, e, ao contrário, aviltavam as receitas causando prejuízo também aos marchantes.

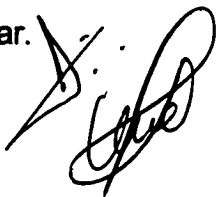
Como o processo fiscal administrativo se rege pela verdade material, procuramos analisar as provas que infirmassem a acusação que se restringe a circunstância de que todas as operações eram da Autuada, porém com documentos fiscais de empresas, chamadas de "fachadas".

Às fls. 298 e 299, o Autuante procura demonstrar que existe ligação entre a Autuada e as empresas SALINAS E COMERCIAL SANTA CLARA, através da movimentação bancária. Demonstra que houve empréstimos em nome da Autuada, cujos recursos foram posteriormente transferidos para as empresas Salinas e Santa Clara. Os documentos provando este fato estão elencados às fls. 205 e 206, do vol. I.

Há também o caso de empréstimos contraídos pelas empresas Salinas e Santa Clara, cujos recursos de liquidação foram repassados pela Frivale, como se provas às fls. 241 a 246. Houve também um contrato de mútuo com garantia fidejussória entre o Bamerindus e a Frivale. E os valores foram transferidos para SALINAS (Fls. 247). Houve também liquidação de empréstimo da Frivale de NCr\$ 5.000.000,00, com recursos transferidos da conta bancária da SALINA (fls. 249).

O ponto que chama a atenção é que o Autuante denuncia que esses valores não passaram pela contabilidade da FRIVALE, e esta parece aceitar a partir do silêncio.

É que a Autuada não contesta essa imputação, limitando-se a dizer que os depósitos bancários não constituem rendas passíveis de tributação (fls. 476), e que o fato gerador do imposto de renda é o lucro e não o depósito bancário. Só que estes podem servir para fortalecer o argumento de que havia um liame entre as denominadas empresas de "fachadas" e a Autuada que é o que o fisco pretende demonstrar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

Um ponto que me chamou a atenção, no desenvolvimento da prova da existência de simulação, foi que, segundo alegado pelo Autuante, o transporte era sempre efetuado ou nos caminhões da Autuada ou pela Transvale que segundo consta às fls. 295 é empresa pertencente aos diretores da FRIVALE. E acrescenta que a FRIVALE vendia a carne para os supermercados, distribuidores e açougues e o couro para curtumes, e que os documentos fiscais eram emitidos pelas empresas de "fachadas". E este ponto, chamou-se a atenção porque nem existe conhecimento de transporte nem documento que prove o pagamento do frete pelo tomador e a receita pelo prestador do serviços, no caso a Autuada; e em segundo lugar, momento algum é contestado pela Recorrente .

Outro ponto que me chamou a atenção é que pelos documentos de fls. 147 a 150, consta a retificação dos mesmos erros de emissão das Notas Fiscais da Santa Clara e da Frivale, de mercadorias destinadas à empresa Genuíno S.A – Indústria e Comércio. E não é só isso, o tipo da máquina que emitiu é igual, e o estabelecimento impressor dos documentos fiscais das duas empresas é o mesmo (Gráfica Esca Ltda.). Deste fato, se conclui que se trata da mesma empresa, como pretende o Autuante. A transportadora é a mesma: A Transvale, como é o mesmo o veículo de transporte (veículo BN 412-RS), e a data da saída 02.06.89.

Essas e outras provas acostadas aos autos, passam a clara idéia de que existia envolvimento comum os sócios das empresas de fechada e a autuada. Outra conclusão que se chega é que todas as "sociedades" obedeciam a um único comando gerencial, o que passa a clara idéia de que se trata de uma única empresa mesmo fracionada em várias e que assiste razão ao autuante de que se tratam de empresas de fachada. Além disso, as provas revelam que não se trata tão-somente de mero indício, mas de provas contundentes da existência efetiva de simulação .

Depois não se pode dizer que se tratam de provas emprestadas. De fato, o Autuante não se limitou a autuar em função do que estava descrito no Livro Termo de Ocorrência. O Autuante, ao meu sentir, foi mais além do que simples provas emprestadas e tomou as cautelas necessárias no sentido de juntar fatos e provas novas demonstrando e convencendo que se tratava de uma única empresa, de um único negócio jurídico mas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

disfarçadamente, realizados por pessoas jurídicas aparentemente distintas.

E todas as provas descritas parecem convergir para este ponto: trata-se de empresa única. Os depoimento (prova subjetiva) dos sócios ao declarar que participavam das sociedades sem contribuir com a formação do capital e que recebiam para este mister, conduzem a que se trata de negócio dissimulados.

Para o Prof. Marco Aurélio Greco, "A simulação é defeito dos atos e negócios jurídicos, encontrando disciplina legal no Código Civil, artigo 102 e segs.. Não é o momento de proceder a uma teorização sobre a figura, amplamente estudada no campo do Direito Privado. Para os fins da presente análise, importa é observar que, nela, há um negócio parente, celebrado entre as partes, ao mesmo tempo em que há um segundo negócio jurídico, este real que é querido pelas partes mas que não resulta visível. Além disso, a duplicidade de negócios existe pois as partes têm a intenção de esconder (ou dissimular) o negócio real (fiscalmente mais oneroso)." (In Planejamento Fiscal e Interpretação da Lei Tributária, Editora Dialética, 1998, pág. 53).

Ao meu entender, as provas são robustas e me convenceram de que se trata de negócio simulado, e que tanto a empresa Salinas como a Santa Clara, só existem com o claro objetivo de fugir ao pagamento do imposto, mormente os de competência da União.

É certo que os frigoríficos passaram e ainda estão passando por dificuldades econômico-financeira, que talvez remontem, como diz a Recorrente, do período do plano cruzado. Mas este fato não pode ensejar a que se busque formas de converter elisão fiscal (forma legal de pagar menos tributos) em negócios simulados porque deixa de ser elisão para se transformar em formas de evasão ilícitas.

Ônus da prova – É certo que para ter validade o lançamento não pode existir dúvidas. Tem que ser claro, límpido. Quaisquer ambigüidades invalida-o. E para que se afaste por completo toda e qualquer confusão, e inexistam dúvidas, sendo o presente caso matéria de fato, impõe-se o lançamento se faça acompanhar das provas. É que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

lançador deve demonstrar, cabalmente, o fato gerador que nada mais é do que a adequação do fato à norma (art. 114 do CTN). É neste sentido a disciplina da lei, o entendimento da jurisprudência e a doutrina. Vejamos:

Para o Prof. Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra "Da prova no Processo Tributário"

"..., a pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o controle da impugnação, incumbe à Fazenda o ônus de comprovar a sua existência. Esse é o teor da conclusão de Tesauro, que extrai da relação substancial a regra processual da carga da prova, "in verbis": 'no processo tributário, a prova deve resultar do fato em que é fundamentado o provimento (nos limites, obviamente, nos quais o recorrente contestou tal ou quais fatos); se o fato não resulta provado, o provimento é infundado e, portanto, deve ser anulado: essa é a regra *substancial*, da qual descende a regra *processual* do ônus da prova a cargo da Fazenda'" (Edit.Dialética,1997, pág.76)

Sendo mais enfático, leciona o Prof. Ives Gandra da Silva Martins:

"Pelo art. 142 do CTN, compete o ônus da prova de que a matéria tributável, a base de cálculo existe, ao sujeito ativo da relação tributária e não ao passivo, pois que apenas a autoridade administrativa, de forma privativa, tem competência para determinar tais elementos. E tais elementos têm que ser tipificados por inteiro, não podendo ser conformados por elástica, flexível, maleável e extensível aplicação do princípio da legalidade e da tipicidade (Direito Econômico e Empresarial, ed. 1986, pág. 9/97).

E é por esse motivo que no processo administrativo se rege pela verdade material, ditada pelas provas carreadas ao processo e pelo exaustivo esforço da fiscalização, e como ao julgador é dado o direito de apreciar livremente as provas (art. 29 do PAF) os documentos acostados ao processo me convenceram de que havia um negócio simulado, consistente na existência de uma única pessoa jurídica que comandava todos os negócios, com objetivo social entre todas elas, fracionadas em outras, com o claro objetivo de fugir ao pagamento de imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000871/95-84
ACÓRDÃO : 105-12.685

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O contribuinte entende que a simples movimentação bancária não pode ensejar o fato gerador do imposto sobre lucros. É certo que não se pode tomar os depósitos bancários como único elemento para provar a omissão de receitas. Aliás neste sentido tem sido o entendimento deste colegiado, consoante aresto abaixo:

"Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, VII, do DL 2.471/88, necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação de documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova de omissão de receita (Ac. 1o. CC 102-25.658/90-DO 09/05/91).

Na verdade, todos os pressupostos acima foram cumpridos pelo Autuante, tanto de comparecimento ao local, como de intimação ao contribuinte, e, ainda, o de verificar a ausência de registro na contabilidade. Mesmo realizando esse ritual, não obteve da parte do contribuinte o devido esclarecimento.

E não se aplica ao caso a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, porque, consoante processo, o levantamento não foi realizado exclusivamente com base em extrato bancário.

No caso em lide, num primeiro momento, após conseguir o extrato, o fisco intimou o contribuinte a comprovar a origem do numerário que lastreara os depósitos efetuados em sua conta bancária. E a conta bancária, efetivamente, é dele, contribuinte, apesar de figurar em nome de terceiros, numa operação à toda evidência simuladas.

Dessa forma, não se trata apenas da conta bancária a ensejar a exigência fiscal, mas de um conjunto de fatores, como visto acima, razão pela qual é procedente nesta parte o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000871/95-84

ACÓRDÃO : 105-12.685

Custos – A contribuinte alega que o Autuante deixou de considerar os custos do gado abatido, o que era do seu dever consoante remansosa jurisprudência. Ora, como o contribuinte apura sua base de cálculo do imposto de rendas pelo lucro real, este colegiado tem entendido que os custos e as despesas são registrados integralmente em sua contabilidade. E se omissão existe é, tão-somente, quanto às receitas, sendo, pois, inaplicável o disposto no art. 396, do RIR-80.

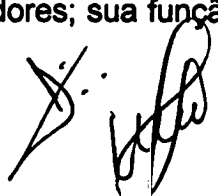
FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – É de ser ajustado ao processo principal de IRPJ, quando se tratar de tributação reflexa tendo em vista a íntima relação entre os motivos que determinaram a lavratura do procedimento principal e o reatamento nos tributos que tomam a mesma base de cálculo para a sua tributação.

PIS - É que no presente caso se trata de exigência de PIS-faturamento com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Ocorre que referidas normas foram objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE-148.754-2-RJ, as declarou inconstitucionais.

Além disso, foi baixada a Resolução do Senado da República na forma do art. 52, X da Carta Magna, emprestando efeitos "erga omnes" à Decisão da Suprema Corte. Depois a orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que "Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995." (Acórdão nºCSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

E tem razão a Câmara Superior porque os órgãos de julgamento não são lançadores; sua função precípua é de revisar o lançamento efetuado pela administração tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11065.000871/95-84

ACÓRDÃO : 105-12.685

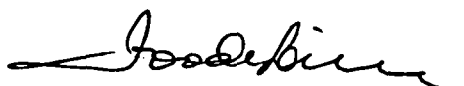
De efeito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao PIS para cancelar o lançamento porque efetuado à margem da Lei Complementar nº 7/70, com alteração da 17/73.

RECUSO DE OFÍCIO – No que respeita às parcelas dispensadas é de se negar provimento ao recurso “ex-officio” ante as bem fundadas razões deduzidas pelo julgador, singular tendo em vista a jurisprudência pacífica deste Colegiado, quanto ao excedente de alíquota do FINSOCIAL, IRRF (por se tratar de Sociedade Anônima) e cancelamento da TRD.

Desta forma, voto no sentido de DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para manter, em parte, a decisão recorrida, e, quanto ao recurso de ofício negar provimento para manter integral a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA

